

Da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Improbidade Administrativa

Luciana Drumond de Moraes – Advogada OAB/ES 9538

Os contratos públicos exigem a previsão orçamentária, não apenas em relação ao ano em curso, mas também considerando o planejamento plurianual, como previsto no **parágrafo primeiro do art. 165 da Constituição Federal Brasileira**.

Versa a espécie sobre a uma referência de segurança e certeza jurídica do que foi proposto pela Administração Pública, previsto em orçamento e aceito pelo ente privado. **A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a exigência de planejamento e vinculação do cumprimento dos contratos públicos.**

Nesse sentido, o parágrafo terceiro do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 veda a contratação de despesas sem vinculação à vigência dos respectivos créditos orçamentários e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Observamos que a dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à **Lei de Licitações** e à **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Sendo que o não cumprimento implica em ato de improbidade administrativa fixada no art. 11, incisos I e II da Lei nº 8.249/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Trata-se de atos de improbidade administrativa refere-se aos que atentam contra os **princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11), destacando-se, ainda, os que seguem:**

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

O Estado deve ser ético, por excelência, mas os agentes públicos, também devem sê-lo, sem dúvida. A moralidade é o fundamento de todo arcabouço. O artigo 37 da Constituição Federal fixa os princípios a que está submissa a Administração: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que se não esgotam, posto que o caput desse artigo menciona outros que seguem, indicados nos incisos indicados.

Qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constitui também ato de improbidade. A Administração Pública deve pautar-se de acordo com os princípios e o agente público deve estar atento ao bem-estar da comunidade e ao interesse público.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 21156-0-SP, e relatado pelo Ministro Milton Pereira, sentenciou que o desvio de poder pode ser aferido pela ilegalidade explícita (frontal violação ao texto legal) ou por comportamento censurável do agente, valendo-se da competência própria para atingir a finalidade alheia àquela abonada pelo interesse público em seu maior grau de compreensão e amplitude.

Pela apreciação da motivação do ato administrativo, se revelado o mau uso da competência e da finalidade e despojada esta do superior interesse público, tem-se o ato viciado, violando a moralidade administrativa. **O ato então deve ser imediatamente desfeito.**